



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 534 - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)

31

Suprimam-se do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 os incisos III e IV do art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação pelos incisos III e IV do art. 35 das regras de transição das EC 41/03 e 47/05 afeta drasticamente a expectativa legítima de direito dos servidores públicos que foram investidos em seus cargos até 1998 e até 2003, impactando-os com a redução do valor dos proventos e a elevação de idade mínima para a aposentadoria, a pretexto de “combater privilégios”. Trata-se de falácia, que desconhece que o direito acumulado é resultado de uma carreira construída por longo período e sujeita a situações de altos e baixos, em que a aposentadoria integral e a paridade são meras compensações e garantia de estabilidade financeira, que valorizam a carreira e protegem o próprio interesse público.

A revogação das regras de transição ofende o princípio da proporcionalidade, submetendo, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade. Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra em 22 de fevereiro de 2019¹:

“Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado de pedágio, buscando assegurar a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e pouca idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribui há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária. Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003, as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, “b” da Emenda Constitucional 19/98 e artigo

Recebido em 12 / 9 / 19
Hora: 09:57

Assinado Digitalmente - Mat. 315740
SGM/SLSF



SF/19621.19690-76

Página: 1/4 11/09/2019 18:21:40

7aefbc968c7f9b2683aff7f18953264b29a612e2



2º, III, “b”, da Emenda Constitucional 41/2003). Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente. Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada.”

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição).

Como assegura Paulo Modesto, “Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas. Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade”².

A presente proposta visa, assim, manter as regras de transição das EC 20, 41 em 47 em vigor, ampliando o leque de alternativas em respeito a tal princípio, sem, uma vez mais, interromper, e prejudicar, de forma abrupta e elevadamente onerosa àqueles que se acham às vésperas de concluir os requisitos para a aquisição de direitos, as garantias estabelecidas naquelas disposições constitucionais.

Assim, para que sejam preservadas essas situações com uma transição mais justa, impõe-se a supressão de tais revogações.

1Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. Conjur, 22.02.2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opinio-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta>

2 Paulo Modesto. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017

Sala das Sessões,


Senador ROMÁRIO



SF/19621.19690-76

Página: 2/4 11/09/2019 18:21:40

7aefbc968c7f9b2683aff7f18953264b29a612e2



Parlamentar	Assinatura
<i>Carlo</i> Dona	<i>Carlo</i>
Rodrigo Pacheco	<i>Rodrigo Pacheco</i>
Paulo Rocha	<i>Paulo Rocha</i>
Márcia Gomes	<i>Márcia Gomes</i>
Francisco de Assis	<i>Francisco de Assis</i>
João de Deus	<i>João de Deus</i>
Fabiano Barbosa	<i>Fabiano Barbosa</i>
KAIURU	<i>KAIURU</i>
Valéria Mendes	<i>Valéria Mendes</i>
Oriovisto	<i>Oriovisto</i>
Adir	<i>Adir</i>
Amil	<i>Amil</i>
Márcia Olímpio	<i>Márcia Olímpio</i>
Edmaro Ferver	<i>Edmaro Ferver</i>
Trizor Silva	<i>Trizor Silva</i>
ALESSANDRO	<i>ALESSANDRO</i>
Eliziane Gama	<i>Eliziane Gama</i>
Jaques Wagner	<i>Jaques Wagner</i>
Plínio Valério	<i>Plínio Valério</i>
CID GOMES	<i>CID GOMES</i>
José Maranhão	<i>José Maranhão</i>
Sergio F. Toledo	<i>Sergio F. Toledo</i>
Otto Alencar	<i>Otto Alencar</i>
REGUFFE	<i>REGUFFE</i>
Weverton	<i>Weverton</i>
Randolfe	<i>Randolfe</i>
Márcio Góes	<i>Márcio Góes</i>
<i>Carlo</i>	<i>Carlo</i>
WIS CARLOS HEINZ	<i>WIS CARLOS HEINZ</i>
	<i>Heinrich</i>

REPTOR



SF/19621.19690-76

Página: 3/4 11/09/2019 18:21:40

7aefbc968c7f9b2683aff7f18953264b29a612e2



